

Art. 57.º

h) Chefe do serviço de estudos de exploração — em engenheiro do quadro do pessoal técnico;

j) Médico-chefe do serviço de saúde e sanidade e médicos adjuntos — em indivíduos de reconhecida competência licenciados em Medicina e Cirurgia;

k) Médico veterinário adjunto do serviço de saúde e sanidade — em indivíduo de reconhecida competência diplomado com o curso de Medicina Veterinária;

r) Chefes de Secção de Construção, de Conservação e de Estudos de Obras da Direcção dos Serviços Técnicos — em engenheiros civis do quadro do pessoal técnico.

Art. 58.º A nomeação e promoção do pessoal dos quadros compete ao Ministro das Comunicações, que poderá delegar no presidente do Conselho de Administração a competência para nomear e promover os funcionários não compreendidos no artigo 57.º

§ 1.º A admissão do pessoal referido no artigo 45.º será precedida de autorização do Ministro das Comunicações.

§ 2.º Os directores de serviços serão livremente colocados e transferidos pelo Ministro das Comunicações, atentas as conveniências do serviço e as habilitações exigidas neste decreto-lei, competindo ao presidente do Conselho de Administração colocar os restantes funcionários dos quadros nos serviços de administração e na Direcção-Geral e distribuir por aqueles serviços os funcionários ali colocados. A distribuição dos funcionários colocados na Direcção-Geral pelos serviços que a constituem compete ao director-geral.

Art. 71.º O director-geral é substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo director dos serviços da sua directa dependência que para esse fim for designado pelo Ministro das Comunicações.

Art. 86.º

§ 2.º Quando as circunstâncias o justificarem, poderá a Administração-Geral do Porto de Lisboa custear a defesa dos seus funcionários em processos crime ou de responsabilidade civil contra eles instaurados por causa do serviço e por actos praticados durante o desempenho das suas funções.

Art. 104.º

§ 5.º

b) Os agentes técnicos de engenharia exercendo as funções de adjuntos técnicos, um da 6.ª Divisão (o mais antigo) e outro da 1.ª Divisão, no grupo 23, na categoria de agentes técnicos de engenharia civil de 1.ª classe; os restantes, da 2.ª e 6.ª Divisões, segundo as vagas existentes e por ordem de antiguidade, no mesmo grupo, na categoria de agentes técnicos de engenharia civil da 2.ª ou 3.ª classe, e o da 8.ª Repartição no grupo 24, na categoria de agente técnico de engenharia electrotécnica e de máquinas de 1.ª classe.

Art. 7.º Ficam revogados os artigos 42.º, 43.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 36:976, de 20 de Julho de 1948.

Art. 8.º Os encargos de pessoal resultantes da execução das disposições do presente diploma serão satisfeitos até ao final do corrente ano económico pelas disponibilidades das dotações da respectiva classe de despesas

do orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1951. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Decreto-Lei n.º 38:534

Determinou o artigo 12.º da Lei n.º 2:045, de 23 de Dezembro de 1950, a efectivação pelo Governo dos estudos necessários à adopção nos serviços públicos de métodos que permitam obter melhor rendimento com o menor dispêndio.

Em obediência ao preceituado na citada lei, está em curso um plano de reorganização geral dos serviços de oficinas e aparelhagem da Administração dos Portos do Douro e Leixões, que há-de permitir obter muito maior volume de trabalhos mecânicos e de melhor qualidade, empregando menos pessoal, menos tempo e menos matéria-prima. Importa, por conseguinte, introduzir na lei orgânica daquela administração as modificações correspondentes a tal reorganização.

É também possível suprimir alguns lugares dos quadros, sem prejuízo da eficiência dos serviços, obtendo-se assim a redução de despesas certas orçamentais.

Aproveita-se ainda a oportunidade para completar ou dar nova redacção a alguns artigos do Decreto-Lei n.º 36:977, de 20 de Julho de 1948, conforme a prática aconselha.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As disposições do Decreto-Lei n.º 36:977, de 20 de Julho de 1948, abaixo indicadas passam a ter a seguinte redacção:

Art. 7.º

§ 1.º Assistirão a todas as reuniões do conselho de administração o director-geral e representantes do Tribunal de Contas e da Direcção-Geral das Alfândegas, sem direito a voto, mas podendo usar da palavra e apresentar declarações escritas sobre os problemas submetidos à apreciação do conselho.

§ 2.º O conselho de administração reúne ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que o presidente ou os vogais o requeiram. As deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria de votos, devendo a acta de cada sessão, depois de lida e aprovada na sessão seguinte à que disser respeito, ser assinada pelas pessoas presentes àquela sessão.

As deliberações tomadas serão obrigatoriamente submetidas à aprovação do Ministro das Comunicações, desde que assim o decida o presidente ou o requeira o director-geral ou o representante do Tribunal de Contas.

Art. 9.º

13.º Distribuir e transferir o pessoal dos serviços da sua directa dependência.

Art. 15.º

16.º Distribuir e transferir, de harmonia com as necessidades ou conveniências do serviço, o pessoal dos serviços a seu cargo e admitir, distribuir e despedir todo o pessoal assalariado da Administração dos Portos do Douro e Leixões, e bem assim conceder licenças, louvar e punir, nos termos das leis vigentes, o pessoal na sua dependência.

Art. 16.º

7.º As importâncias de quaisquer débitos e as quantias recebidas a mais não reclamadas no prazo de dois anos a contar, respectivamente, da data em que foram contraídos ou pagas.

Art. 29.º Os serviços referidos no artigo anterior compreendem repartições, secções e uma tesouraria, como segue:

I — Serviços de administração

1.ª Repartição — Secretaria, compreendendo:

- 1.ª Secção — Expediente, pessoal e arquivo;
- 2.ª Secção — Estatística e património.

2.ª Repartição — Contabilidade, compreendendo:

- 1.ª Secção — Receita;
- 2.ª Secção — Despesa.

Tesouraria.

II — Direcção-Geral

a) Direcção dos Serviços de Exploração:

3.ª Repartição — Tráfego e transportes, compreendendo:

- 1.ª Secção — Tráfego;
- 2.ª Secção — Transportes.

4.ª Repartição — Serviços marítimos:

- Secção de vigilância.
- Secção de expediente.

b) Direcção dos Serviços Técnicos:

5.ª Repartição — Estudos e obras, compreendendo:

- 1.ª Secção — Estudos;
- 2.ª Secção — Obras.

6.ª Repartição — Máquinas e oficinas.

- Secção de compra e depósito de materiais.
- Secção de expediente.

§ único. Os serviços de administração, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 5.º, 6.º e 16.º do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 36:977, de 20 de Julho de 1948, dependem directamente do presidente do conselho de administração; os serviços que constituem a Direcção-Geral estão subordinados ao director-geral.

Art. 30.º Os funcionários de serventia vitalícia da Administração dos Portos do Douro e Leixões agrupam-se em quadros: principal, administrativo, de exploração e técnico, e, dentro de cada um dos três últimos quadros, em grupos segundo a natureza das suas funções. A composição e a lotação dos quadros e os vencimentos dos funcionários são os seguintes:

I — Quadro principal

1 director-geral	4.500\$00
2 directores de serviços	3.500\$00
6 chefes de repartição	2.750\$00

II — Quadro do pessoal administrativo

Grupo 1

8 chefes de secção	1.800\$00
7 primeiros-officiais	1.500\$00
12 segundos-officiais	1.200\$00
21 terceiros-officiais	900\$00
29 aspirantes	700\$00

Grupo 2

1 tesoureiro	1.500\$00
1 recebedor-pagador de 2.ª classe	1.000\$00
2 recebedores-pagadores de 3.ª classe	800\$00

Grupo 3

1 telefonista de 1.ª classe	650\$00
2 telefonistas de 2.ª classe	600\$00

Grupo 4

4 contínuos de 1.ª classe	550\$00
4 contínuos de 2.ª classe	500\$00

III — Quadro do pessoal de exploração

Grupo 5

2 chefes de cais de 1.ª classe	1.500\$00
2 chefes de cais de 2.ª classe	1.300\$00

Grupo 6

3 agentes de cais de 1.ª classe	1.200\$00
8 agentes de cais de 2.ª classe	900\$00
15 agentes de cais de 3.ª classe	800\$00

Grupo 7

15 auxiliares de cais	600\$00
---------------------------------	---------

Grupo 8

1 encarregado geral de transportes ferroviários	1.500\$00
1 encarregado geral de transportes automóveis	1.500\$00

Grupo 9

3 encarregados de tracção	900\$00
2 encarregados de transportes automóveis	900\$00

Grupo 10

4 maquinistas principais	900\$00
12 maquinistas de 1.ª classe	800\$00
15 maquinistas de 2.ª classe	700\$00
20 maquinistas de 3.ª classe	600\$00

Grupo 11

3 mestres marítimos de 1.ª classe	1.500\$00
5 mestres marítimos de 2.ª classe	1.000\$00

Grupo 12

1 mestre de troço de mar	1.000\$00
3 contramestres de troço de mar	800\$00

Grupo 13

6 patrões de lancha	800\$00
-------------------------------	---------

Grupo 14

4 maquinistas marítimos de 2.ª classe	1.200\$00
8 maquinistas marítimos de 3.ª classe	800\$00

Grupo 15

4 telegrafistas de 1.ª classe	800\$00
6 telegrafistas de 2.ª classe	650\$00

Grupo 16

1 encarregado de limpeza	800\$00
------------------------------------	---------

IV — Quadro do pessoal técnico

Grupo 17

1 engenheiro civil de 1. ^a classe . . .	2.750\$00
2 engenheiros civis de 2. ^a classe . . .	2.250\$00
3 engenheiros civis de 3. ^a classe . . .	1.600\$00

Grupo 18

2 engenheiros mecânicos de 1. ^a , 2. ^a ou 3. ^a classes	2.750\$00 ou { 2.250\$00 1.600\$00
--	--

Grupo 19

1 engenheiro electrotécnico de 1. ^a , 2. ^a ou 3. ^a classe	2.750\$00 ou { 2.250\$00 1.600\$00
---	--

Grupo 20

2 agentes técnicos de engenharia ci- vil de 1. ^a classe	1.500\$00
4 agentes técnicos de engenharia ci- vil de 2. ^a classe	1.300\$00
6 agentes técnicos de engenharia ci- vil de 3. ^a classe	1.200\$00

Grupo 21

1 agente técnico de engenharia elec- trotécnica e de máquinas de 1. ^a classe	1.500\$00
1 agente técnico de engenharia elec- trotécnica e de máquinas de 2. ^a classe	1.300\$00
1 agente técnico de engenharia elec- trotécnica e de máquinas de 3. ^a classe	1.200\$00

Grupo 22

1 fiscal técnico de 1. ^a classe	1.100\$00
3 fiscais técnicos de 2. ^a classe	900\$00
9 fiscais técnicos de 3. ^a classe	700\$00

Grupo 23

1 desenhador de 1. ^a classe	1.100\$00
2 desenhadores de 2. ^a classe	900\$00
3 desenhadores de 3. ^a classe	700\$00

Grupo 24

6 mestres de ofícios	1.200\$00
--------------------------------	-----------

Grupo 25

8 encarregados de trabalhos de 1. ^a classe	900\$00
12 encarregados de trabalhos de 2. ^a classe	800\$00
16 encarregados de trabalhos de 3. ^a classe	700\$00

Art. 33.º O pessoal operário, marítimo e trabalhador que for necessário nos trabalhos de obras novas e de conservação das instalações, nas oficinas e nos serviços de exploração da Administração dos Portos do Douro e Leixões será admitido como assalariado e abonado por força das verbas inscritas

globalmente no orçamento privativo daquela Administração.

§ único. Os salários deste pessoal serão fixados pelo Ministro das Comunicações, sob proposta da Administração dos Portos do Douro e Leixões, ouvido o Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, e poderão ser revistos, nas mesmas condições, de três em três anos.

Art. 41.º

e) Quando o número de candidatos aprovados em concurso de promoção não seja suficiente para o preenchimento das vagas ocorridas durante o prazo da sua validade, ou quando não haja opositores obrigatórios a concursos de promoção, poderá o Ministro das Comunicações, no concurso seguinte, autorizar que sejam opositores facultativos funcionários sem o tempo mínimo de serviço fixado no artigo 39.º, bem como funcionários da categoria imediatamente inferior à dos candidatos normais que tenham, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço nessa categoria.

Art. 43.º A nomeação e promoção do pessoal dos quadros compete ao Ministro das Comunicações, que poderá delegar no presidente do Conselho de Administração a competência para nomear e promover os funcionários não compreendidos no artigo 42.º

§ único. Os directores de serviços serão livremente colocados e transferidos pelo Ministro das Comunicações, atentas as conveniências do serviço e as habilitações exigidas pelo Decreto-Lei n.º 36.977, de 20 de Julho de 1948, competindo ao presidente do Conselho de Administração colocar os restantes funcionários dos quadros nos serviços de administração e na Direcção-Geral e distribuir por aqueles serviços os funcionários ali colocados. A distribuição dos funcionários colocados na Direcção-Geral pelos serviços que a constituem compete ao director-geral.

Art. 53.º O director-geral é substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo director dos serviços da sua directa dependência que para esse fim for designado pelo Ministro das Comunicações.

Art. 66.º

§ 2.º Quando as circunstâncias o justificarem poderá a Administração dos Portos do Douro e Leixões custear a defesa dos seus funcionários em processos crime ou de responsabilidade civil contra eles instaurados por causa do serviço e por actos praticados durante o desempenho das suas funções.

Art. 2.º Os encargos de pessoal resultantes da execução das disposições do presente diploma serão satisfeitos, até ao final do corrente ano económico, pelas disponibilidades das dotações da respectiva classe de despesas do orçamento privativo da Administração dos Portos do Douro e Leixões em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1951. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.